



DECRETO N° 072, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Declara situação de emergência no Município de Arambaré, em decorrência dos efeitos do temporal ocorrido em 23 de agosto de 2023, ocasionando destelhamentos no Distrito de Santa Rita e prejuízos públicos de grande repercussão, o que caracteriza desastre de Nível I decorrente de enxurrada, código 1.3.2.1.3.

JARDEL MAGALHÃES CARDOSO, Prefeito do Município de Arambaré, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49. inciso VI. da Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO:

- I - CONSIDERANDO as fortes e contínuas chuvas que atingiram o Município de Arambaré que culminou com o intenso temporal de granizo que produziu graves estragos no Distrito de Santa Rita no dia 23 de agosto de 2023;
- II - CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;
- III - CONSIDERANDO a intensa danificação das residências com quebra de telhados;
- IV - CONSIDERANDO que os danos materiais ao Distrito Santa Rita são enormes e visíveis e que os danos humanos afetam um grande número de pessoas;
- V - CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;
- VI - CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência na área de extensão Distrito de Santa Rita no Município de Arambaré, em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.3.2.1.3, conforme Instrução Normativa n° 01, de 24 de agosto de 2012 do Ministério da Integração Nacional - IN/MI n° 01/2012.

Art. 2º. Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a organização da Coordenação de Defesa Civil do Município, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a Defesa Civil.

5º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 8º. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 9º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma



exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com a necessidade. Registre-se, publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Art. 11º. Este Decreto tem validade por prazo de vigência do decreto, máximo de 180 (cento e oitenta), dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.

Jardel Magalhães Cardoso

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Ana Paula Lemes

Secretária da Administração e RH